

À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

1. Histórico

Trata-se do plano de manejo das Áreas de Proteção Ambiental do Rio Pandeiros e Cochá e Gibão para análise e deliberação da CPB.

Os planos foram a julgamento na 25ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 26/11/18, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG, FAEMG e SINDIEXTRA.

2. Relatório

Inicialmente, cumpre mencionar que o Plano de Manejo cria 5 zonas nos zoneamentos das APAs Rio Pandeiros e Cochá e Gibão, quais sejam:

➤ **APA Cochá e Gibão:**

- ZPRC – Zona de Proteção do Rio Carinhanha;
- ZPEC – Zona de Proteção Especial de Chapada;
- ZCV – Zona de Conservação das Veredas;
- ZORC1 – Zona de Ocupação Rural Controlada;
- ZORC2 – Zona de Ocupação Rural Controlada.

➤ **APA Rio Pandeiros:**

- ZPRP – Zona de Proteção do Rio Pandeiros;
- ZCRA1 – Zona de Conservação e Recuperação Ambiental;
- ZCRA2 – Zona de Conservação e Recuperação Ambiental;
- ZCUC – Zona de Conservação e Uso Controlado;
- ZORC – Zona de Ocupação Rural Controlada.

Nesse sentido, o plano de manejo propõe o estabelecimento de diversas restrições para as atividades econômicas presentes e que pretendam se instalar na área de proteção ambiental.

Portanto, cumpre mencionar que as áreas de proteção ambiental constituem unidades de conservação de uso sustentável que têm como conceito compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Importa salientar que, nas UCs de Uso Sustentável, permite-se o uso direto dos recursos naturais, ao contrário das UCs de Proteção Integral onde somente se permite o uso indireto destes recursos.

Sendo assim, cumpre transcrever o disposto no artigo 15 da Lei Federal 9.985/2000. *In verbis*:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações

humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, para estabelecer normas e restrições para a utilização da propriedade privada, o órgão ambiental deve respeitar os limites constitucionais. Devemos lembrar que, nas UCs de Uso Sustentável permite-se o uso direto dos recursos naturais. Vedar determinadas atividades em toda a extensão da APA significa dar a ela status de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Nesse sentido, algumas normas específicas das APAs não encontram amparo na legislação vigente, sendo necessário alterá-las, quais sejam:

- **Página 65 (ZPRC APA Cochá e Gibão):** As propriedades ou posses devem ter uma área de no mínimo o equivalente à fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, respeitando a legislação pertinente e as respectivas reservas legais.

Proposta de alteração: As propriedades ou posses, **inseridas em área rural**, devem ter uma área de no mínimo o equivalente à fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, respeitando a legislação pertinente e as respectivas reservas legais.

Justificativa: Somente as propriedades inseridas em área rural devem obedecer à fração mínima estabelecida pelo INCRA. As áreas urbanas devem obedecer ao disposto no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

- **Página 67 (ZCV APA Cochá e Gibão):** As propriedades ou posses devem ter uma área de no mínimo o equivalente à fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, respeitando a legislação pertinente e as respectivas reservas legais.

Proposta de alteração: As propriedades ou posses, **inseridas em área rural**, devem ter uma área de no mínimo o equivalente à fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, respeitando a legislação pertinente e as respectivas reservas legais.

Justificativa: Somente as propriedades inseridas em área rural devem obedecer à fração mínima estabelecida pelo INCRA. As áreas urbanas devem obedecer ao disposto no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

- **Página 69 (ZPRP APA Rio Pandeiros):** As propriedades ou posses devem ter uma área de no mínimo o equivalente à fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, respeitando a legislação pertinente e as respectivas reservas legais.

Proposta de alteração: As propriedades ou posses, **inseridas em área rural**, devem ter uma área de no mínimo o equivalente à fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, respeitando a legislação pertinente e as respectivas reservas legais.

Justificativa: Somente as propriedades inseridas em área rural devem obedecer à fração mínima estabelecida pelo INCRA. As áreas urbanas devem obedecer ao disposto no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

- **Página 69 (ZPRP APA Rio Pandeiros):** Nas veredas não poderão ocorrer corte raso, aterramento ou qualquer outra ação que causem sua descaracterização ou impactos negativos na paisagem, nos processos ecológicos em curso ou o comprometimento das populações nativas de animais e espécies botânicas.

Proposta de alteração: Nas veredas não poderão ocorrer corte raso, aterramento ou qualquer outra ação que causem sua descaracterização ou impactos negativos na paisagem, nos processos ecológicos em curso ou o comprometimento das populações nativas de animais e espécies botânicas, **ressalvados os casos permitidos na legislação vigente**.

Justificativa: A legislação vigente permite a intervenção em veredas em alguns casos. Portanto, deve-se excetuar esses casos.

- **Página 73 (ZCUC APA Rio Pandeiros):** Nas veredas não poderão ocorrer corte raso, aterramento ou qualquer outra ação que causem sua descaracterização ou impactos negativos na paisagem, nos processos ecológicos em curso ou o comprometimento das populações nativas de animais e espécies botânicas.

Proposta de alteração: Nas veredas não poderão ocorrer corte raso, aterramento ou qualquer outra ação que causem sua descaracterização ou impactos negativos na paisagem, nos processos ecológicos em curso ou o comprometimento das populações nativas de animais e espécies botânicas, **ressalvados os casos permitidos na legislação vigente**.

Justificativa: A legislação vigente permite a intervenção em veredas em alguns casos. Portanto, deve-se excetuar esses casos.

- **Página 73 (ZPRP APA Rio Pandeiros):** As propriedades ou posses devem ter uma área de no mínimo o equivalente à fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, respeitando a legislação pertinente e as respectivas reservas legais.

Proposta de alteração: As propriedades ou posses, **inseridas em área rural**, devem ter uma área de no mínimo o equivalente à fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, respeitando a legislação pertinente e as respectivas reservas legais.

Justificativa: Somente as propriedades inseridas em área rural devem obedecer à fração mínima estabelecida pelo INCRA. As áreas urbanas devem obedecer ao disposto no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Além disso, sugerimos a inserção da seguinte regra em todas as Zonas das APAs Cochá e Gibão e Rio Pandeiros:

- São permitidas atividades produtivas, desde que permitidas pela legislação e autorizadas pelo órgão ambiental competente, quando exigível pela legislação vigente.

Justificativa: A legislação permite diversas atividades em APA que não estão previstas no Plano de Manejo. Portanto, faz-se necessária a previsão.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação dos Planos de Manejo com as alterações sugeridas acima.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da FIEMG

Denise Bernardes Couto
Representante do SINDIEXTRA